

Artigo 77 — A Seção de Receita (DRT...SR) das Delegacias Regionais Tributárias de Santos (DRT.2), Taubaté (DRT.3), Araçatuba (DRT.9) e Presidente Prudente (DRT.10), incumbem os mesmos serviços discriminados no artigo 41 deste decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Artigos 69 e 70 do Decreto n. 51.197, de 27 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 1970

Imaculada Viola — Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 236

Senhor Governador:

A integração setorial das atividades de algumas unidades subordinadas à Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda reclama ainda pequenas correções estruturais que confirmam aos seus órgãos regionais determinados suportes mais adequados, que lhes permitam atender com eficiência aos novos encargos.

O presente decreto contém as alterações necessárias, uma vez que as correções parciais, indispensáveis àquele desiderato, não devem ser postergadas, sob risco de se comprometer a normalidade das atividades administrativo-tributárias em todo o interior do Estado, sobretudo nos órgãos subsetoriais ligados ao sistema regional de controle dos encargos de arrecadação e fiscalização de tributos.

A consolidação dos sistemas de administração e arrecadação, nas unidades mais complexas da administração tributária representa o complemento final das alterações que, há já três anos, veem sendo introduzidas na Secretaria da Fazenda, de acordo com os planos da reforma administrativa do serviço público do Estado.

Conquanto as mutações, no âmbito da Administração Pública nunca possam ser consideradas definitivas, numa sociedade em constante expansão e permanente mudança, como é a paulista, afigura-se-nos que a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda implantada nestes últimos quatro anos poderá suportar com eficiência, nos anos vindouros, as demandas inerentes ao processo de desenvolvimento sócio-econômico.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do maior apreço.

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N.º 52.462 DE 5 DE JUNHO DE 1970

Fixa prazos especiais de recolhimento do ICM em relação a indústrias que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o estabelecido na cláusula VIII do Convênio de Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal, celebrado no Rio de Janeiro em 15 de janeiro de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias devido, nos meses de julho de 1970 a janeiro de 1971, pelas indústrias de transformação classificadas através do estabelecimento fabril, sob os números 40.000 a 40.019; 40.030 a 40.043; 40.050 a 40.129; 40.150 a 40.192; 40.210 a 40.279; 40.281 a 40.290; 40.294 a 40.345; 40.370 a 40.549; 40.650 a 40.661; 40.670 a 40.702; 40.710 a 40.729; 40.770 a 40.777; 40.790 a 40.821 e 40.830 a 40.849, do Código de Atividade Econômica, será recolhido nos prazos fixados por este decreto.

Artigo 2.º — Os prazos a que se refere o artigo anterior obedecerão à seguinte escala:

I — Código de atividade de números 40.050 a 40.129; 40.190 a 40.192; 40.210 a 40.249 e 40.770 a 40.777:

- a) operações realizadas no mês de julho de 1970 — até 14 de setembro de 1970;
- b) operações realizadas no mês de agosto de 1970 — até 13 de outubro de 1970;
- c) operações realizadas no mês de setembro de 1970 — até 16 de novembro de 1970;
- d) operações realizadas no mês de outubro de 1970 — até 15 de dezembro de 1970;
- e) operações realizadas no mês de novembro de 1970 — até 12 de janeiro de 1971;
- f) operações realizadas no mês de dezembro de 1970 — até 15 de fevereiro de 1971;
- g) operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até 15 de março de 1971;

II — Código de atividade de números 40.810 a 40.821:

- a) operações realizadas no mês de julho de 1970 — até 17 de agosto de 1970;
- b) operações realizadas no mês de agosto de 1970 — até 13 de outubro de 1970;
- c) operações realizadas no mês de setembro de 1970 — até 16 de novembro de 1970;
- d) operações realizadas no mês de outubro de 1970 — até 15 de dezembro de 1970;
- e) operações realizadas no mês de novembro de 1970 — até 12 de janeiro de 1971;
- f) operações realizadas no mês de dezembro de 1970 — até 15 de fevereiro de 1971;
- g) operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até 15 de março de 1971;

III — Código de atividade de números 40.710 a 40.729:

- a) operações realizadas no mês de julho de 1970 — até 17 de agosto de 1970;
- b) operações realizadas no mês de agosto de 1970 — até 14 de setembro de 1970;
- c) operações realizadas no mês de setembro de 1970 — até 16 de novembro de 1970;
- d) operações realizadas no mês de outubro de 1970 — até 15 de dezembro de 1970;
- e) operações realizadas no mês de novembro de 1970 — até 12 de janeiro de 1971;
- f) operações realizadas no mês de dezembro de 1970 — até 15 de fevereiro de 1971;
- g) operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até 15 de março de 1971;

IV — Código de atividade de números 40.000 a 40.019; 40.170 a 40.189 e 40.830 a 40.849:

- a) operações realizadas no mês de julho de 1970 — até 17 de agosto de 1970;
- b) operações realizadas no mês de agosto de 1970 — até 14 de setembro de 1970;
- c) operações realizadas no mês de setembro de 1970 — até 13 de outubro de 1970;
- d) operações realizadas no mês de outubro de 1970 — até 15 de dezembro de 1970;
- e) operações realizadas no mês de novembro de 1970 — até 12 de janeiro de 1971;
- f) operações realizadas no mês de dezembro de 1970 — até 15 de fevereiro de 1971;
- g) operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até 15 de março de 1971;

V — Código de atividade de números 40.150 a 40.169; 40.250 a 40.279; 40.281 a 40.289; 40.390 a 40.469 e 40.650 a 40.661:

- a) operações realizadas no mês de julho de 1970 — até 18 de agosto de 1970;
- b) operações realizadas no mês de agosto de 1970 — até 15 de setembro de 1970;
- c) operações realizadas no mês de setembro de 1970 — até 14 de outubro de 1970;
- d) operações realizadas no mês de outubro de 1970 — até 17 de novembro de 1970;
- e) operações realizadas no mês de novembro de 1970 — até 13 de janeiro de 1971;
- f) operações realizadas no mês de dezembro de 1970 — até 16 de fevereiro de 1971;
- g) operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até 15 de março de 1971;

VI — Código de atividades de números 40.030 a 40.043; 40.310 a

40.329; 40.370 a 40.389; 40.470 a 40.509; 40.530 a 40.549 e 40.690 a 40.710:

- a) operações realizadas no mês de julho de 1970 — até 19 de agosto de 1970;
- b) operações realizadas no mês de agosto de 1970 — até 16 de setembro de 1970;
- c) operações realizadas no mês de setembro de 1970 — até 15 de outubro de 1970;
- d) operações realizadas no mês de outubro de 1970 — até 18 de novembro de 1970;
- e) operações realizadas no mês de novembro de 1970 — até 17 de dezembro de 1970;
- f) operações realizadas no mês de dezembro de 1970 — até 17 de fevereiro de 1971;
- g) operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até 15 de março de 1971;

VII — Código de atividade de números 40.290; 40.294 a 40.309; 40.330 a 40.345; 40.510 a 40.529; 40.670 a 40.689 e 40.790 a 40.809:

- a) operações realizadas no mês de julho de 1970 — até 20 de agosto de 1970;
- b) operações realizadas no mês de agosto de 1970 — até 17 de setembro de 1970;
- c) operações realizadas no mês de setembro de 1970 — até 16 de outubro de 1970;
- d) operações realizadas no mês de outubro de 1970 — até 19 de novembro de 1970;
- e) operações realizadas no mês de novembro de 1970 — até 18 de dezembro de 1970;
- f) operações realizadas no mês de dezembro de 1970 — até 15 de janeiro de 1971;
- g) operações realizadas no mês de janeiro de 1971 — até 15 de março de 1971.

Artigo 3.º — As disposições deste decreto não se aplicam às entradas de sucata e resíduos de que cuida o artigo 2.º do Decreto n. 50.971, de 2 de dezembro de 1968.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 1970.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS. 774

Senhor Governador

Atendendo ao estabelecido na cláusula VIII do Convênio de 15 de janeiro de 1970, celebrado pelos Secretários de Fazenda de todos os Estados e Distrito Federal, tenho a honra de submeter à alta consideração de V. Excia, a inclusa minuta de Decreto, que consagra a aguardada dilatação de prazos para recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias devido pelas empresas industriais.

A medida, ora proposta, consolida, no presente exercício, mediante um enquadramento setorial progressivo, aquilo que já foi adotado para as indústrias siderúrgicas, têxteis e de calçados, qual seja, a possibilidade de o Imposto de Circulação de Mercadorias ser recolhido no prazo médio de 45 dias fora o mês da ocorrência do fato gerador. Excetuam-se do presente favor fiscal as empresas que realizam preponderantemente vendas a vista. Deste modo, não estão compreendidos os contribuintes classificados sob os números 40.350, 40.350 a 40.359, 40.730 a 40.740, 40.750 a 40.753 do Código de Atividades Econômicas. Não está excluída, entretanto, a possibilidade de, no futuro, ser reexaminada a situação de algumas dessas categorias, empresariais, com fito de enquadrá-las também nos prazos deste decreto.

Adota, com isso, o governo de V. Excia, mais uma providência no sentido de ensinar maiores possibilidades financeiras ao setor industrial paulista, desonerando o capital de giro das empresas a ele pertencentes.

De acrescentar, para ressaltar, que essa concessão adote-se às possibilidades financeiras do Estado, tendo os técnicos da Secretaria da Fazenda assim concluído, após exame da capacidade do Tesouro.

Complementa assim, o Estado de São Paulo, as diretrizes traçadas que visam, por uma escorrelta política fiscal, oferecer total amparo à área empresarial dinâmica.

Cumpro, por derradeiro, salientar um aspecto técnico da presente minuta de Decreto, isto é, a indicação dos contribuintes pelo respectivo número da codificação econômica. A prática de tal sistema foi com amplo sucesso, iniciada pelo Decreto n.º 52.398, de 15 de janeiro de 1970.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO N. 52.463, DE 5 DE JUNHO DE 1970

Dá nova redação a dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — O § 1.º do artigo 40 e o parágrafo único do artigo 137, ambos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 40 —
§ 1.º — O montante do imposto a recolher (saldo devedor), apurado na forma deste artigo, será pago mediante guia modelo 1, no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, dentro dos seguintes prazos, fixados de acordo com o algarismo final da inscrição do contribuinte:

- 1. final 0 — do dia 6 ao dia 8;
- 2. final 1 — do dia 7 ao dia 9;
- 3. final 2 — do dia 8 ao dia 10;
- 4. final 3 — do dia 9 ao dia 11;
- 5. final 4 — do dia 10 ao dia 12;
- 6. final 5 — do dia 11 ao dia 13;
- 7. final 6 — do dia 12 ao dia 14;
- 8. final 7 — do dia 13 ao dia 15;
- 9. final 8 — do dia 14 ao dia 16;
- 10. final 9 — do dia 15 ao dia 17.

«Artigo 137 —
Parágrafo único — O pagamento da primeira parcela deverá ser feito até 15 (quinze) dias da data da notificação, e o das demais, a partir do mês subsequente ao do enquadramento, através da guia modelo 2, nos seguintes prazos, fixados de acordo com o algarismo final da inscrição do contribuinte:

- 1. final 0 — do dia 6 ao dia 8;
- 2. final 1 — do dia 7 ao dia 9;
- 3. final 2 — do dia 8 ao dia 10;
- 4. final 3 — do dia 9 ao dia 11;
- 5. final 4 — do dia 10 ao dia 12;
- 6. final 5 — do dia 11 ao dia 13;
- 7. final 6 — do dia 12 ao dia 14;
- 8. final 7 — do dia 13 ao dia 15;
- 9. final 8 — do dia 14 ao dia 16;
- 10. final 9 — do dia 15 ao dia 17.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de julho de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 1970.

Imaculada Viola, responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

G.S. 774

Senhor Governador

Com o objetivo de melhor distribuir os prazos de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias é que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que estabelece novas datas para o pagamento desse tributo.

A modificação sugerida, reagrupando os contribuintes já não mais em função do número inteiro da inscrição estadual, mas em razão de seu algarismo final e acrescentando novos termos finais de prazos, objetiva evitar — o que hoje ocorre — a grande concentração de contribuintes nos 3 (três) últimos dias (8, 15 e 16) dos prazos vigentes.

Essa ocorrência tem provocado reflexos negativos junto aos órgãos